

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak; Aires Jose Rover; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-592-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito, e o Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias" é um exemplo vivo desse compromisso. Nesta edição, o evento destacou-se não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pela presença de renomados professores pesquisadores em instigante debate com seus alunos de pós-graduação.

Como de praxe, houve uma diversidade muito grande de temas e abordagens. Numa tentativa de dar unidade temática e facilitar a compreensão dessa complexa teia de inovações, os coordenadores organizaram os artigos desta publicação em três grandes grupos de reflexão.

O primeiro bloco abordou o tema da "Inteligência Artificial, Viés Algorítmico e Responsabilidade Tecnológica". As reflexões apresentadas neste eixo evidenciam a tensão constante entre a rápida expansão da inteligência artificial - que transforma desde o papel da advocacia e o uso de "smart contracts" até a governança das plataformas digitais - e os profundos riscos sociais intrínsecos a essas tecnologias. Os debates trouxeram à tona denúncias contundentes sobre o racismo estrutural e algorítmico, demonstrando como projetos de cidades inteligentes e ferramentas de reconhecimento facial podem operar sob uma lógica de necropolítica se não houver um olhar crítico. Consequentemente, os pesquisadores debruçaram-se sobre a urgência de estabelecer novos marcos de regulação, modelos de responsabilidade civil e robustos mecanismos de "compliance" e segurança da informação para frear a discriminação e garantir proteção contratual.

destaque para a urgência de uma identidade digital segura e a afirmação de um Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ambiente virtual.

Por fim, o terceiro bloco englobou "Direitos Humanos, Processo Judicial, Economia Digital e Governança Institucional". Este eixo refletiu de forma abrangente as complexas interseções entre a Revolução 4.0 e a proteção da dignidade humana. Foram problematizados fenômenos contemporâneos alarmantes, como a precarização das relações na "gig economy", o abandono parental no ambiente virtual e a violação do direito ao esquecimento infantil decorrente do "oversharenting". Em paralelo a essas vulnerabilidades, os estudos investigaram a modernização das estruturas institucionais e econômicas. Discutiu-se desde a responsabilidade civil frente à tokenização e financeirização de terras no agronegócio, até o esforço contínuo para democratizar o sistema de justiça. Para isso, foram apresentadas análises valiosas sobre a implantação municipal do processo eletrônico, a aplicação do "design thinking" no direito e o aprimoramento da transparência e da participação democrática sob a ótica do direito comparado.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das respostas que o Direito precisa dar a uma realidade em constante e veloz transformação.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, expressando imensa gratidão pela participação dos autores pesquisadores desta edição.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover, Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. .Rubens Beçak, Universidade de São Paulo - USP

“LEVIATÃ DIGITAL”: SOBERANIA, IMPERIALISMO TECNOLÓGICO E A FRAGMENTAÇÃO DO PODER ESTATAL NA ERA ALGORÍTMICA

“DIGITAL LEVIATHAN”: SOVEREIGNTY, TECHNOLOGICAL IMPERIALISM, AND THE FRAGMENTATION OF STATE POWER IN THE ALGORITHMIC AGE

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹

Resumo

Este estudo analisa o impacto da economia digital e do imperialismo tecnológico na concepção clássica de soberania estatal. O problema de pesquisa questiona em que medida o poder paraestatal das Big Techs subverte o contrato social hobbesiano e como a busca pela soberania digital pode reconfigurar o papel do Estado na proteção de direitos. O objetivo é analisar a transposição dos conceitos de “poder absoluto” e “proteção por obediência” para a governança de dados, identificando mecanismos de domínio como o monopólio de nuvem e o colonialismo digital. A metodologia pauta-se em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, estabelecendo um paralelo entre a evolução do pensamento político e a realidade tecnopolítica contemporânea. A hipótese central sustenta que a soberania digital é condição de existência para o Estado Moderno, pois sem o controle sobre a “infraestrutura da vida” — dados e inteligência artificial — o Leviatã torna-se um conceito vazio diante das corporações tecnológicas. Conclui-se, preliminarmente, que a resistência ao imperialismo tecnológico, por meio da regulação e do desenvolvimento tecnológico nacional, é o mecanismo essencial para a reafirmação da soberania política e a garantia da autodeterminação informativa no cenário internacional atual.

Palavras-chave: Soberania digital, Big techs, Imperialismo tecnológico, Thomas hobbes, Contrato social

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the impact of the digital economy and technological imperialism on the classical conception of state sovereignty. The research problem questions to what extent the

concept in the face of technological corporations. It can be preliminarily concluded that resistance to technological imperialism, through regulation and national technological development, is the essential mechanism for reaffirming political sovereignty and guaranteeing informational self-determination in the current international scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big techs, Digital sovereignty, Social contract, Technological imperialism, Thomas hobbes

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo marcado pela economia digital, pelo capitalismo informacional crescente e com ascensão predominante das tecnologias informacionais, através da Internet, especialmente plataformas digitais, constituem um novo arranjo social, econômico, político e, sobretudo jurídico. As Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) num primeiro momento, constituíram a força motriz para um novo desenvolvimento, entretanto, as grandes corporações digitais (GCD), comumente denominadas Big Techs, promoveram um novo espectro, de dominação e controle.

Nesse sentido, a pesquisa investiga a tensão entre a concepção clássica de soberania, ou seja, o Estado como poder supremo e incontrastável, e a realidade do imperialismo tecnológico, onde grandes corporações globais (Big Techs) exercem um poder paraestatal através do controle de dados, infraestruturas de rede e sistemas de inteligência artificial. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: em que medida o imperialismo tecnológico das grandes plataformas digitais subverte o contrato social hobbesiano, e como a busca pela soberania digital pode reconfigurar o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais e da jurisdição constitucional?

A hipótese central é que a soberania digital não é apenas uma questão de segurança cibernética, mas uma condição de existência para o Estado Moderno. Sem o controle sobre a “infraestrutura da vida”, que diz respeito aos dados, IA e comunicações, o Leviatã estatal torna-se um conceito vazio, incapaz de garantir o contrato social original. Portanto, a resistência ao imperialismo tecnológico via regulação e desenvolvimento tecnológico nacional é o novo mecanismo de reafirmação da soberania política.

Assim, tem-se como objetivos específicos analisar a transposição dos conceitos de “poder absoluto” e “proteção por obediência” de Hobbes para a governança de dados, da mesma forma, identificar os mecanismos de exercício do imperialismo tecnológico, como o monopólio de nuvem, de cabos submarinos, além do fenômeno do colonialismo de dados/digital e tratar da necessidade de uma efetiva soberania digital, onde o Estado seja capaz de retomar o controle normativo sobre o espaço digital para proteger a autodeterminação informativa.

Desta forma, o estudo desenvolvido no artigo organiza-se em dois eixos fundamentais que buscam traçar um paralelo entre a evolução do pensamento político e a atual realidade tecnopolítica. No primeiro eixo, analisa-se a transição da desordem pré-estatal para a atual instabilidade do ecossistema informacional, marcada pela ausência de

balizas normativas claras, destacando que há um claro enfrentamento entre Estado e plataformas tecnológicas, cenário onde discute-se a tensão entre o poder estatal soberano e a ascensão das Big Techs como entes reguladores de fato, questionando a urgência de uma nova autoridade regulatória. Já o segundo eixo corresponde ao novo contrato social e a governança de dados, com um olhar acerca da necessidade de soberania digital, propondo a repactuação das relações entre cidadão, Estado e tecnologia, defendendo a soberania digital como elemento essencial para a proteção de direitos fundamentais e para a gestão democrática dos fluxos de dados.

Para a consecução do trabalho, emprega-se o método de abordagem dedutivo, ancorado na perspectiva de submissão da ordem jurídica Estatal pelas Big Techs, a partir de um controle informacional, de dados e também infraestrutural. De igual forma, emprega-se o método de procedimento funcionalista, além das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, a partir da legislação, artigos, doutrina jurídica e escritos sobre o tema.

1 LEVIATÃ E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS – DO ESTADO DE NATUREZA AO CAOS DIGITAL: PERSPECTIVAS DE RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A transição da barbárie para a ordem política, descrita pela tradição contratualista, fundamenta-se na necessidade de um poder soberano capaz de garantir a segurança e a paz social. Em Thomas Hobbes, o “estado de natureza” é caracterizado como uma condição de guerra de todos contra todos, onde a ausência de uma autoridade centralizada submete o indivíduo à insegurança constante (2015). Hobbes é um contratualista, ou seja, um dos filósofos que, entre século XVI e XVIII afirmaram que a origem do Estado ou da sociedade está num contrato, os homens viveriam naturalmente, sem poder e sem organização – que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política (Weffort, 2006, p. 53).

Sobre esse aspecto, Gamba (2025, p. 74) relata:

O estado de natureza mencionado é aquele que se caracteriza pela ausência do Estado e, segundo a concepção hobbesiana, também da justiça, afinal, onde não há Estado nada pode ser injusto. De modo que a natureza da justiça consiste no cumprimento de pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los. Nesse ponto, Hobbes estabelece não só os fundamentos para a teoria contratualista moderna, mas também delineia o modelo liberal dela decorrente, uma vez que reduz a função do Estado ao poder coercitivo voltado ao cumprimento dos pactos válidos.

Assim, para Hobbes (1979, p. 74), a sociedade política aparece como meio para viabilizar a autoconservação. Segundo o autor o indivíduo é anterior e formador da sociedade política que resulta de um pacto associativo, de modo que o ser humano aparece como tal antes e independentemente da sociedade política, o que Aristóteles não pode aceitar.

Dessa forma, é possível compreender, na visão de Hobbes (1992, p. 29) em síntese, que:

(1) o direito de natureza estabelece como regra fundamental que cada um preserve a sua vida; (2) no estado de natureza todos os homens têm direito a todas as coisas; (3) o homem deve se esforçar pela paz e por sua busca; (4) para alcançar o objetivo estabelecido no item 3, os homens devem renunciar a seu direito a todas as coisas (conforme item 2); e (5) o contrato social é o meio para operacionalizar a transferência mútua de direitos e, portanto, efetivar a renúncia prevista no item 4.

Logo, para superar o estágio de natureza, os indivíduos abdicam de parcelas de sua liberdade em favor do Leviatã, o Estado, que passa a deter o monopólio legítimo da força e a primazia sobre a jurisdição do território. Sobre o Leviatã, na concepção de Hobbes (1997), destaca-se:

Na filosofia política de Thomas Hobbes, apresentada em sua obra clássica *Leviatã* (1651), o “Leviatã” é a personificação do Estado soberano, concebido como um “homem artificial” de força e estatura gigantescas, cuja função primordial é garantir a paz e a segurança coletivas. Hobbes argumenta que, no estado de natureza — uma condição hipotética anterior à sociedade civil —, a ausência de uma autoridade comum condena a humanidade a uma guerra constante de “todos contra todos”, onde a vida é “solitária, miserável, desagradável, brutal e curta”. Para escapar desse caos e do medo constante da morte violenta, os indivíduos celebram um contrato social pelo qual renunciam à sua liberdade e ao seu direito de autogoverno, transferindo-os integralmente a um governante ou assembleia de homens. Esse soberano passa a deter o monopólio legítimo do uso da força e do poder de decisão, unificando a multidão em uma única pessoa jurídica para protegê-los contra invasões estrangeiras e contra as injúrias mútuas.

Contudo, na contemporaneidade, essa estrutura de poder verticalizada sofre erosões profundas, uma vez que o espaço geográfico é transpassado por fluxos informacionais que não respeitam fronteiras físicas, sugerindo o surgimento de um novo tipo de anomia: o caos digital. Nesse cenário, observa-se o fenômeno do imperialismo tecnológico, no qual grandes corporações transnacionais passam a exercer funções historicamente atribuídas ao Estado. O imperialismo caracteriza-se, dentre outros, pela formação de um monopólio internacional e a divisão do mundo entre as grandes potências

capitalistas (Lenin, 2011, p. 218). Trata-se, portanto, de uma forma de hierarquizar e conduzir o sistema, através do controle de poderes econômicos, políticos e sociais, ante a dialética e as contradições próprias à engrenagem capitalista (Lepkison, 2023, p. 121). Isto posto, é possível compreender que o imperialismo não é “apenas” uma fase do capitalismo, mas sim uma condição inerente à sua difusão e, conseqüentemente, impossível de ser superado dentro do próprio sistema (Amin, 2005, p. 82).

Dentre os monopólios que distinguem, atualmente, os países centrais e os países do sul global, Amin (2005, p. 88) cita, justamente, os monopólios tecnológicos.¹ São exemplos disso os grandes conglomerados do Vale do Silício, como as plataformas proprietárias de aplicativos e redes sociais de grande impacto e envergadura social, como Instagram, Facebook, Google, entre outras. A partir do fundamento capitalista e do imperialismo, aliados ao controle da tecnologia e a dataficação da sociedade, fala-se em colonialismo digital.

Nesse aspecto, esse colonialismo digital combina as práticas predatórias extrativistas, com a quantificação abstrata da internet (Coldry, 2018.), criando uma situação de dependência. Os principais atores do colonialismo de dados (ou colonialismo digital) podem ser denominados de “setores de quantificação social”, que são as corporações envolvidas em capturar o dia a dia e transformar em dados quantificados que são analisados a fim de gerar lucro (Coldry, 2018). Economicamente, observa-se uma imensa riqueza acumulada por um pequeno grupo de investidores, enquanto a concentração de dados e serviços de inteligência artificial nas mãos de poucas empresas as torna guardiãs da nova economia digital (Morozov, 2018, p. 166-167). Portanto, essas novas dimensões constituem a configuração e tônica de emergência de uma nova partilha territorial do globo terrestre entre os grandes monopólios da indústria da informação: as chamadas Big Techs, majoritariamente concentradas no Vale do Silício.

Conforme citado anteriormente, um dos pontos centrais do imperialismo é a divisão dos territórios entre as potências capitalistas. Esta divisão beneficia-se da ordem colonial, isto é, da ordem de conquista violenta, anexação, exploração e submissão aos Estados colonizadores (Lenin, 2011, p. 275). Em termos simples, o colonialismo seria uma forma de gerência imperialista. Os regimes imperialistas ditam os termos da nova

¹ O autor (2005, p. 12) classifica cinco monopólios centrais, quais sejam: os monopólios no âmbito das tecnologias, os monopólios no âmbito do controle de fluxos financeiros de envergadura mundial, os monopólios do acesso aos recursos naturais do planeta, os monopólios nos campos da comunicação e da mídia e, por fim, os monopólios na esfera dos armamentos de destruição de massa.

era do Big Data e o paradigma fundamental se perpetua, qual seja, gerar lucro a partir da exploração e dominação das nações oprimidas, é nesta conjuntura que nasce o colonialismo digital.

Com a expansão da conectividade da Internet, com o aumento da largura de banda e com a transferência de enormes quantidades de dados por segundo, a hospedagem remota de sistemas e bancos de dados era a confirmação de um capitalismo que anula o espaço pela velocidade da comunicação de bilhões de bytes por segundo. Assim, as empresas bilionárias podem capturar em suas infraestruturas todos os dados criados pelo planeta (Silveira, 2025, p. 50). A nuvem organiza o processo de concentração de capital, explorando as características da desterritorialização implementadas pelas redes digitais. Não se trata de uma novidade, tendo em vista que há séculos existe na *psique* humana uma interação forte entre o homem e a máquina (Harari, 2017), todavia, conforme Benanti (2020), os algoritmos adquiriram uma centralidade nas infraestruturas tecnológicas modernas, tornando-se “oráculos” da governança digital.

A digitalização e a informatização intensificam a globalização e o neocolonialismo ao permitir que fluxos de capital, informações e serviços ocorram de maneira a extrair riqueza a partir dos dados criados e coletados das sociedades tecnologicamente dependentes. A tecnoesfera desempenha papel crucial na configuração do território, uma vez que assegura que certos atores, como as Big Techs, exerçam controle à distância de vastas áreas geográficas. A tecnoesfera² no contexto do capitalismo datafocado reorganiza o território, seu acesso e uso dos recursos nele disponíveis, define os fluxos de capital e informações e vai reforçando a centralização do poder em poucas regiões enquanto define a periferização de outras (Silveira, 2025, p. 51).

Dessa forma, a colonialidade se mantém por meios materiais, por mentalidades e por relações de subordinação, sujeição e de interiorização de modos de vida, de saberes e de conhecimentos. Com efeito, nota-se que as tecnologias da informação, especialmente a IA, são permeadas em todos os contextos realísticos da sociedade, ocasionando impactos relevantes. No âmbito jurídico, a infusão da IA é considerada inevitável, vez que compreendida como decorrência das transformações da “sociedade em rede” (Castells, 2020) e da denominada “quarta revolução industrial”, sobreleva uma mudança

² Esse conceito desenvolvido por Milton Santos (2000) refere que o território está relacionado ao poder e ao controle do espaço. As redes digitais ou informacionais, como a Internet e outras formas de comunicação digital, são componentes cruciais da tecnoesfera, pois permitem a circulação instantânea de dados e informações (Silveira, 2025, p. 50-51).

estrutural na maneira de como o direito é exercido e administrado (Tavares, 2024). Essa inserção tecnológica não só busca aumentar a eficiência e a celeridade processual, como também traz maior precisão ao exame de dados e decisões (Lage, 2021).

Entretanto, essa dependência tecnológica e infraestrutural reforça ainda mais um ideário de submissão. Nesse sentido, o conceito de colonialidade como proposto pela Professora Luciana Ballestrin no artigo “América Latina e o giro decolonial”, apresenta e contextualiza sobre os processos de dominação dos países em desenvolvimento por países ricos mesmo depois dos processos de independência, como é o caso do Brasil. Para a autora, a colonialidade se manifesta como característica do capitalismo, mais recentemente na forma do neoliberalismo, com estratégias para a exploração de novos ativos — os dados e a exploração da dependência tecnológica (Ballestrin, 2023).

Assim, se o Leviatã clássico detinha o controle sobre o território e seus súditos, o “Leviatã Digital” opera por meio do controle algorítmico e da extração massiva de dados, configurando o que a literatura contemporânea denomina “tecnofeudalismo”. Nesse campo de entendimento, o que se efetiva realmente é a substituição de tecnologias do Sul pelas do Norte Global, ou seja, “a substituição deliberada de tecnologias locais por tecnologias carregadas de lucros e valores eurocêntricos tem sido parte da agenda colonizadora por muitos séculos (Wolfgramm, 2015). Para Cédric Durand (2020), essa nova dinâmica não visa apenas o lucro comercial, mas a captura de renda por meio da infraestrutura digital, onde o Estado perde sua capacidade de governança sobre a soberania de dados. A fragmentação do poder estatal ocorre no momento em que as regras de convivência e a moderação do espaço público deixam de ser ditadas pela lei e passam a ser operadas por termos de uso e protocolos de arquitetura de rede privados.

A fragmentação do poder estatal na era algorítmica redefine o conceito de soberania digital. A dependência infraestrutural de nações periféricas em relação às potências tecnológicas estabelece uma nova hierarquia global, caracterizada pelo colonialismo digital. A soberania, antes entendida como a autodeterminação absoluta do Estado sobre seu povo e território, torna-se uma aspiração complexa diante da infraestrutura de rede centralizada por poucas empresas. Assim, o “caos digital” não representa apenas a desordem informacional, mas o enfraquecimento do pacto social moderno, exigindo que o Direito e as políticas públicas busquem novos mecanismos de regulação para assegurar a dignidade e a autonomia nacional frente ao poderio do imperialismo tecnológico.

2 O NOVO CONTRATO SOCIAL E GOVERNANÇA DE DADOS: A NECESSIDADE DE SOBERANIA DIGITAL PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

A mudança da sociedade analógica para uma realidade profundamente digitalizada exige uma reinterpretação urgente das bases teóricas que sustentam a convivência civil e a legitimidade do poder estatal. O conceito clássico de contrato social, formulado por pensadores como Hobbes, Locke e Rousseau, partia da premissa de que os indivíduos cediam parte de sua liberdade ao Estado em troca de segurança, ordem e proteção aos direitos naturais, como a vida e a propriedade (Wefford, 2006). Contudo, na contemporaneidade, a “propriedade” mais valiosa, cobiçada e vulnerável passou a ser representada pelos fluxos incessantes de dados pessoais. Nesse sentido, o crescimento das Big Techs atualmente é sustentado por modelos econômicos válidos, fundamentados na posse do recurso mais importante do século XXI – os dados (Morozov, 2018, p. 165). Esses dados são resíduos digitais das inúmeras redes, e sua coleta e análise são centrais para viabilizar modelos de negócio baseados na publicidade e no desenvolvimento de inteligências artificiais, adotados por essas empresas (Morozov, 2018, p. 165).

Diante desse cenário, a ausência de um ecossistema regulatório eficaz cria um vácuo de poder em que grandes corporações de tecnologia (Big Techs) passam a ditar as regras do jogo social, operando quase como soberanos privados. Segundo David Lyon (2018) as Big Techs não dominam apenas a Internet e os meios de telecomunicações, mas o modo de operação econômica, dando ensejo ao capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), cujo objetivo é prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado. A denominação pelas Big Techs modificou-se ao longo do tempo, todavia preserva a premissa das cinco empresas de atividade relacionada a tecnologia mais importantes do mundo. Já foram representadas pelos acrônimos “FAAMG”, “GAMAM”, ou mais comumente “GAFAM”, que correspondem às empresas Alphabet Inc., proprietária do Google, Apple Inc., Meta Platforms (anteriormente Facebook), Amazon.com Inc., Microsoft Corp (Lyon, 2018).

Segundo Quintiliano e Silva (2026, p. 136), o funcionamento das Big Techs se apoia em três pilares. O primeiro, pela coleta ubíqua de dados pessoais – realizada por meio de plataformas digitais, redes sociais, assistentes virtuais e serviços em nuvem. O segundo, mediante processamento e análise algorítmica, utilizando-se inteligência artificial (IA) e machine learning para extrair valor econômico e comportamental. O terceiro é o fluxo internacional de dados, que decorre da necessidade de os dados

coletados em um país geralmente serem processados em data centers localizados em diversas jurisdições, sem fronteiras geográficas. Esse caráter global faz com que os ordenamentos jurídicos nacionais enfrentem dificuldade em exercer controle efetivo sobre os fluxos de informação.

A partir dessas informações, algoritmos de perfilamento constroem modelos comportamentais capazes de segmentar anúncios, prever preferências e até influenciar escolhas políticas e sociais. Polini (2024, p. 09) destaca que esse fenômeno vai desde o exercício de mediação computacional sobre comportamentos até a destituição de dados dos cidadãos, levantando preocupações significativas sobre a capacidade dos Estados de proteger os interesses nacionais e os direitos de seus cidadãos no ambiente digital. Além dos dados fornecidos voluntariamente, essas plataformas também recolhem metadados, como a localização geográfica, o tipo de dispositivo utilizado e o histórico de navegação, o que amplia ainda mais o alcance da vigilância informacional (Quintiliano; Silva, 2026, p. 135). Torna-se, portanto, imperioso repensar esse pacto político, desenhando um novo contrato social que coloque a governança de dados e a soberania digital no centro da proteção do cidadão frente ao avanço do poder tecno-oligárquico.

Hoje, as Big Techs respondem por mais de 60% do tráfego nos pontos de troca de dados no Brasil, consequentemente, quando um provedor de internet brasileiro necessita se conectar com essas empresas e a infraestrutura delas está situada no Norte, o fluxo de dados é direcionado para fora do país (Pellegrini, 2023, p. 74-75). Assim, o domínio dessas empresas sobre infraestruturas tecnológicas e dados visa à captura de inteligência, transformando aspectos íntimos da vida do consumidor em objetos de práticas de acumulação de dados (Pelegrini, 2023, p. 63). Nesse aspecto, segundo Morozov (2018, p. 173), quando guiadas pelas regras do Vale do Silício, a ideia de emancipação se torna um ciclo sem fim, pois cada passo em direção à liberdade gera novas formas de dependência.

Desse modo, nesse novo arranjo civilizatório, a soberania digital surge não apenas como uma prerrogativa de autoafirmação geopolítica dos Estados, mas como um pré-requisito indispensável para a manutenção da própria soberania popular e democrática. Quando um país carece de infraestrutura tecnológica própria, de servidores locais e de capacidade de processamento autônomo de dados, ele se torna digitalmente colonizado, submetendo suas diretrizes econômicas, de segurança e de bem-estar social a jurisdições estrangeiras e interesses privados globais. Sob esse aspecto, o colonialismo digital é um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção

capitalista. Para o sociólogo sul-africano Michael Kwet, se caracteriza pelo uso da tecnologia digital para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território (Faustino; Lippold, 2022, p. 58).

Buscando redimensionar o novo contrato social, especialmente objetivando o alcance de proteção dos direitos fundamentais, sobretudo no ecossistema digital, a soberania digital emerge como um conceito em disputa, todavia, profundamente necessário de ser refletido e compreendido. A ascensão da internet deu origem à ideia de soberania digital, onde o controle sobre os dados e informações tornou-se central (Maestri; Nunes, 2025, p. 12). Entretanto, a legislação em matéria digital atualmente não tem levado em conta que todos os esforços das Big Techs buscam aumentar o controle sobre o comportamento dos indivíduos, e a solução não reside apenas na defesa da mítica e saudável concorrência. É preciso dar aos poderes públicos, de uma escala local a uma transnacional, os meios para uma regulação do novo capital digital (Durand, 2021).

A soberania digital refere-se à autoridade legítima e ao controle exercido por uma entidade, seja ela um Estado-nação, uma organização internacional ou outra entidade política, sobre as questões relacionadas ao ambiente digital. Isso inclui a capacidade de estabelecer regras, normas e políticas que regulam o uso, acesso e gestão dos recursos digitais dentro de sua jurisdição (Roberts, *et al*, 2021). A soberania digital também reúne metas de autonomia geopolítica, controle de infraestruturas tecnológicas, competitividade econômica e respeito à democracia e aos direitos humanos (Belanova, 2022). A soberania digital de um Estado vai além da lei escrita, ela é profundamente invasiva e frequentemente envolve não só a gestão ativa do mercado, mas também a criação de infraestruturas de controle (Pohle; Thiel, 2020).

Já a governança digital eficaz é o instrumento técnico e jurídico que viabiliza essa soberania, garantindo que o fluxo informacional de uma nação seja gerido sob os princípios da transparência, da autodeterminação informativa e do interesse público. Sem essa autonomia estrutural, as democracias modernas tornam-se reféns de algoritmos proprietários opacos, capazes de manipular o debate público, influenciar processos eleitorais e desestabilizar instituições sem qualquer tipo de accountability ou controle social.

A governança digital está mais relacionada com o exercício das capacidades proporcionadas pela soberania digital. Envolver uma implementação e administração de políticas, práticas e estruturas institucionais que facilitem a cooperação e a gestão eficaz dos recursos e atividades digitais. Em outras palavras, a governança digital é o processo

pelo qual as autoridades exercem sua soberania digital para orientar e supervisionar as atividades no espaço digital, garantindo que estejam alinhadas com os interesses e objetivos nacionais ou globais.

Nessa trajetória, a governança digital, refere-se às estruturas e processos concebidos para garantir a responsabilização, a transparência, a capacidade de resposta às necessidades, o Estado de Direito, a estabilidade, a equidade e a inclusão, o empoderamento e a participação ampla, de todas as variedades, no mundo on-line, em vez daquilo que é limitado ao mundo físico (território). As ferramentas digitais e as redes sociais capacitaram as pessoas através do acesso generalizado à informação e às ligações globais entre eles. Os cidadãos utilizam a tecnologia para exercer os seus direitos cívicos. As principais áreas onde se destaca a aplicação da governança digital são: governança de dados; regulamentação do poder das plataformas digitais; criação de infraestruturas digitais; investimento em tecnologias emergentes; e cibersegurança (Roberts, 2021).

Por sua vez, sob a ótica jurídica, a garantia dos direitos fundamentais na sociedade tecnológica depende intrinsecamente da eficácia com que o Estado consegue regular esse território imaterial que é a internet. Direitos de primeira dimensão, como a liberdade de expressão e a privacidade, e de dimensões subsequentes, como o acesso à informação e a não discriminação algorítmica, estão constantemente sob ameaça em um modelo econômico pautado pelo chamado “capitalismo de vigilância” (Zuboff, 2021). A coleta massiva, o cruzamento indiscriminado de dados e a criação de perfis comportamentais automatizados reduzem o cidadão a uma mera mercadoria preditiva, minando sua autonomia individual e livre arbítrio. Para neutralizar esses riscos, a arquitetura da governança digital e também governança de dados precisa estabelecer limites éticos e jurídicos intransponíveis, assegurando que o desenvolvimento tecnológico sirva à emancipação humana, e não à sua vigilância e docilização sistemática.

Ademais, é fundamental compreender que a soberania digital não deve ser confundida com um isolacionismo tecnológico ou com o fechamento autoritário de fronteiras virtuais para fins de censura estatal. Pelo contrário, a verdadeira soberania digital reside no empoderamento do cidadão e das instituições locais por meio de padrões abertos, interoperabilidade, segurança cibernética robusta e fomento à inovação nacional. Ela se manifesta quando o Estado estabelece marcos regulatórios fortes — a exemplo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia ou da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil — que forçam os agentes de mercado a se adequarem aos parâmetros civilizatórios locais, independentemente de onde estejam

sediados (Brasil, 2018). Essa postura ativa de regulação redefine o papel do Estado na era digital, transmutando-o de um espectador passivo do avanço tecnológico para um garantidor ativo da integridade física, psicológica e informativa de seus cidadãos.

Por fim, a consolidação deste novo contrato social exige um esforço multifacetado e colaborativo, que integre o poder público, a academia, o setor privado e a sociedade civil em um modelo de governança multissetorial. A educação digital e a alfabetização de dados devem ser tratadas como políticas públicas prioritárias, capacitando o cidadão a compreender o valor de seus rastros digitais e a exigir seus direitos fundamentais de forma ativa. Somente a partir de uma cidadania digital plenamente consciente, respaldada por infraestruturas soberanas e por leis que limitem o abuso de poder econômico e estatal sobre a informação, será possível construir uma sociedade tecnológica verdadeiramente justa, plural e democrática. O futuro da dignidade humana, portanto, depende diretamente da nossa capacidade coletiva de domesticar a tecnologia sob a égide dos direitos humanos e do império da lei.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão é possível verificar que a transição da modernidade analógica para a era da hiperconectividade reconfigurou profundamente as estruturas de poder, arrastando o Estado contemporâneo para um cenário de crise de autoridade e legitimidade. Ao resgatar a metáfora hobbesiana, percebe-se que o antigo monopólio da ordem já não reside exclusivamente nas mãos do Estado. As grandes plataformas tecnológicas emergiram como novos polos de poder privado transnacional, operando sob lógicas algorítmicas que frequentemente atropelam as soberanias nacionais e empurram o espaço público em direção a um verdadeiro estado de natureza digital, marcado pela desinformação, pela polarização e pelo caos informacional.

Diante desse cenário de fragmentação e obsolescência das fronteiras físicas, a reconfiguração do Estado contemporâneo deixa de ser uma projeção teórica e passa a ser uma necessidade imperativa de sobrevivência democrática. O Leviatã clássico, outrora focado no controle do território e da força física, vê-se obrigado a disputar a governança sobre o território imaterial dos dados. Para não se tornar um mero espectador ou um refém das dinâmicas do capitalismo de vigilância, o poder público precisa se reinventar, assumindo um papel ativo de regulação e mediação que neutralize as forças descentralizadas do caos digital.

Essa reestruturação passa, inevitavelmente, pela formulação de um novo contrato social adequado ao século XXI. Assim como os contratos do passado visavam proteger a integridade física e a propriedade privada dos indivíduos contra o arbítrio e a violência, o pacto contemporâneo deve se estruturar em torno da governança digital e de dados e da proteção da personalidade digital. Os dados pessoais não podem mais ser tratados como simples mercadorias livremente exploráveis, mas sim como extensões da própria dignidade humana, cuja tutela é essencial para a manutenção da liberdade individual.

Para que esse novo contrato social tenha eficácia real, a conquista da soberania digital surge como o pilar de sustentação indispensável. Sem autonomia tecnológica e sem a capacidade de autodeterminação sobre suas próprias infraestruturas de dados, as nações perdem a capacidade de autodeterminação política e econômica. A soberania digital, portanto, não deve ser confundida com isolacionismo, mas sim compreendida como a garantia de que as decisões sobre o destino coletivo e o desenvolvimento tecnológico de um povo permaneçam sob o crivo democrático, e não sob o arbítrio de corporações estrangeiras.

Em última análise, a garantia dos direitos fundamentais na sociedade tecnológica depende diretamente do sucesso desse duplo movimento: a imposição de limites éticos ao poder das plataformas e o fortalecimento do controle dos cidadãos sobre seus próprios dados. O direito à privacidade, à liberdade de expressão sem manipulação algorítmica e à participação política livre de coerção digital são as novas fronteiras da cidadania. Defender esses direitos é impedir que a utopia de uma sociedade conectada degenera em uma distopia de dominação invisível e vigilância pervasiva.

Em suma, o destino da democracia e do próprio Estado de Direito está intrinsecamente ligado à nossa capacidade de domesticar o Leviatã tecnológico. O desafio que se impõe à nossa geração não é o de rejeitar a inovação, mas o de garantir que a técnica sirva à emancipação humana, e não à sua subordinação. Somente por meio de uma governança democrática, robusta e soberana dos dados será possível restabelecer a ordem sobre o caos digital, assegurando que o futuro tecnológico seja pautado pela justiça social, pela ética e pelo respeito inegociável aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMIN, Samir. O Imperialismo, Passado e Presente. **Tempo**, Dossiê: Impérios e imperialismo. Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 77-123, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/Fzm4BXPHmV6GGbBdFvwpPSh/?lang=pt>. Acesso em: 05 mai. 2026.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília: UnB, n. 42, 2023.

BELLANOVA Rocco, CARRAPICO Helena & DUEZ Denis, **Digital/soberania e integração da segurança europeia: uma introdução**, *European Security*, 31(3), 337–355, DOI: 10.1080/09662839.2022.2101887, 2022.

BENANTI, P.; RABOLINI, L. (trad.). **Oráculos**: entre a ética e governança dos algoritmos. São Leopoldo: UNISINOS, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 mai. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

COULDRY, N. & MEIJAS, U. (2018). **Data colonialism**: rethinking big data's relation to the contemporary subject. Recuperado de <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632?journalCode=tvna>. Acesso em: 05 mai. 2026.

DURAND, Cédric. **Techno-féodalisme**: critique de l'économie numérique. Paris: La Découverte, 2020.

DURAND, Cédric. **Tecnofeudalismo**: crítica de la economía digital. Tradução Víctor Goldstein. Gipuzkoa: Kaxilda; Adrogué: La Cebra, 2021. Tradução e grifo nossos.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 4. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução: Janaína Marcoantonio. 24. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Edipro, 2015.

HOBBS, Thomas. **Os elementos da lei natural e política**. Trad. Bruno Simões. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural (Os Pensadores), 1979.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. Colonialismo Digital, Racismo e Acumulação Primitiva de Dados. **Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v.14, n.2, p.56-78. ago. 2022.

LENIN, Vladimir I. **Imperialismo, etapa superior do capitalismo**. Campinas: FE/UNICAMP. 2011.

LEPKSION, João A. P. A “**Lei de Ferro**” da Hierarquia Capitalista: A Organização Imperialista do Sistema Mundial ao Longo dos Ciclos de Acumulação e o Contraexemplo Chinês. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39223/1/Jo%C3%A3o%20Augsuto%20Pessoa%20Lepikson%20-%20ok.pdf>. Acesso em: 05 mai 2026.

LYON, David. Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda et al. **Tecnopolíticas da Vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MAESTRI, Letícia de Almeida; NUNES, Yasmin Soares. A outra face do imperialismo: o controle de dados e a soberania digital. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–21, 2025. DOI: 10.35699/2525-8036.2025.52310. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e52310>. Acesso em: 4 maio. 2026.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

PELLEGRINI, Jerônimo. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: Penteado, Cláudio; Pellegrini, Jerônimo; da Silveira, Sérgio Amadeu (Org.). **Plataformização, Inteligência Artificial e Soberania de Dados: Tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023.

PINTO, Eduardo Costa; SALUDJIAN, Alexis. Imperialismo tecnológico e a fragmentação do poder. **Revista de Economia Política**, v. 41, n. 3, 2021.

POHLE, Julia; THIEL, Thorsten. **Digital sovereignty**. Internet Policy Review, v. 9, n. 4, 2020. DOI: 10.14763/2020.4.1532. Disponível em: <http://policyreview.info/concepts/digital-sovereignty>. Acesso em 03 mai. 2026.

POLINI, Janaína Fernandes Guimarães. Dinâmicas de Imperialismo e Colonialismo na Era Digital. **Revista Logeion – Filosofia da Informação**, v. 11, n. 1 (2024). Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/7030>. Acesso em: 05 mai. 2026.

QUINTILIANO, Leonardo David; SILVA, Jurandi Carlos da. Limitações jurídicas à transferência internacional de dados pessoais brasileiros pelas Big Techs. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 28, n. 144 (2026). Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3328>. Acesso em: 02 mai. 2026.

ROBERTS, Huw. & COWLS, Josh. & CASOLARI, Federico. & MORLEY, Jessica. & TADDEO, Mariarosaria. & FLORIDI, Luciano. Salvaguardando os valores europeus com a soberania digital: uma análise de declarações e políticas. **Internet Policy Review**, 10(3). DOI: <https://doi.org/10.14763/2021.3.1575>, 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **As big techs e a guerra total: o complexo militar-industrial-datafocado**. São Paulo: Editora Hedra, 2025.

TAVARES, André Ramos. **A nova matrix: (re)programando na civilização plataformizada**. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

WOLFGRAMM, Tania. (2015) 35. **Re-Claiming our Technological Sovereignty**. Planet Maori, 2015. Disponível em: <http://static1.squarespace.com/static/6135e3eb511e1537a622851b/t/613ed1faf25c8f3e96f34af0/1631506944911/Planet+Maori+Reclaiming+our+Technological+Sovereignty.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2026.

WEFFORT, Francisco C. (Org). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, 2015, p. 75-89. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em: 05 mai. 2026.